

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 003/2017

OBJETO: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.235, DE 14/12/2016, QUE REVOGOU O TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES DA VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.335955/2015-15

PROPOSIÇÃO PRG: MEMO. ELETRÔNICO Nº 1312/2016/CONTENCIOSO/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: PELA REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da suspensão dos efeitos da Resolução ANTT nº 5.235, de 14/12/2016, que revogou o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR da Viação São Luiz Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.016.179/0001-38, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de autorização, em função de decisão da Tutela Antecipada Antecedente nº 1002802-27.2016.4.01.0000.

II – DOS FATOS

Em 26/10/2015, a empresa protocolou pedido de habilitação à obtenção do TAR para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, em regime de autorização, sob o nº 50500.335955/2015-15 (fls. 02/03).

Segundo comunicado pela PF/ANTT, para cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1006247-72.2015.401.3400 (fl. 65/68), a ANTT deveria abster-se de exigir o previsto no artigo 11, incisos I e IV e parágrafo único, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, como condição para a obtenção do TAR.

O processo foi concluído sem pendência, em 16/12/2015, e, após a aprovação pela Diretoria da ANTT, a Resolução ANTT nº 5.010, de 04/02/2016 (fl. 103), concedeu o TAR nº 079 à Viação São Luiz Ltda para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

Em 10/05/2016, sobreveio sentença nos autos do Mandado de Segurança denegando a segurança pleiteada e prevendo a possibilidade de a ANTT exigir da Viação São Luiz Ltda os documentos previstos no art. 11, I, IV e parágrafo único da Resolução ANTT nº 4.770/2015, solicitação comunicada à empresa com prazo para apresentação em até 10 (dez) dias, sob pena de revogação do TAR.

Decorrido o prazo, a empresa não se manifestou e a Procuradoria-Federal junto à ANTT, instada a se manifestar, elaborou o PARECER Nº 02319/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fl.115), onde corroborou o entendimento da área técnica pela edição da Resolução ANTT nº 5.235, de 14/12/2016 (fl. 126) revogando o TAR nº 079, então concedido à Viação São Luiz.

Todavia, conforme memorando eletrônico nº 1312/2016/Contencioso/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 156), foi proferida decisão judicial na ação nº 1006247-72.2015.4.01.3400, nos seguintes termos:

“Na hipótese em causa, vejo presentes os requisitos que autorizam a adoção da providência, certo como a jurisprudência reiterada das Turmas da eg. Terceira Seção se encontra no sentido de que ‘a Administração não pode condicionar a prestação de um serviço público ao pagamento de eventuais débitos fiscais do contribuinte’, e nesse contexto, a ‘Resolução ANTT nº 1.166/2005, que condiciona a emissão de Certificado de Registro de Fretamento – CRF à comprovação da regularidade fiscal da empresa de transporte de passageiros extrapola os limites do poder regulamentar que lhe é inerente’. Assim, identificando, pois, os pressupostos para a medida, defiro o pedido de tutela cautelar requerida.”

DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

Os atos regulamentares sobre o presente assunto têm como base:

- Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

- Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e

- Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Diante dos fatos apresentados e em função de decisão judicial emanada por Órgão Jurisdicional competente, imperioso é que a Resolução ANTT n.º 5.235/2016 não possa continuar a produzir efeitos no mundo jurídico.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídica, **VOTO** pela suspensão dos efeitos da Resolução n.º 5.235, de 14/12/2016, que revogou o Termo de Autorização de Serviços Regulares da Viação São Luiz Ltda.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2017.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 23 de janeiro de 2017.

Ass: *Malice Jardim*